



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 465

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 16327.001207/2004-91
Recurso nº 139.360 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.476
Sessão de 14 de agosto de 2007
Recorrente BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11, 10, 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Antes do trânsito em julgado de decisão que reconhece direito creditório de contribuintes não é possível a sua utilização em compensação, por falta do requisito de liquidez e certeza.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Falece competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar e julgar pedido de compensação ou apurar liquidez e certeza de crédito em favor de contribuinte. Matéria de competência exclusiva das DRF/IRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Sou

OT

Processo n.º 16327.001207/2004-91
Acórdão n.º 201-80.476

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
Sílvia Cristina Barbosa
Mat.: Slapa 91745

CC02/C01
Fls. 466

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto, acompanharam o Relator pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Renato Deilane Veras, OAB-DF 5.468-E.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2007
<i>SSB</i> Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sijap 91745

Relatório

Contra o Banco FIDIS de Investimento S/A, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de PIS relativo ao período de 01/2000 a 12/2002, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento da exação em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão liminar, confirmada em sentença de mérito, proferida em mandado de segurança impetrado contra a União visando a suspensão, a partir do período-base de 2000, da exigibilidade do PIS, nos termos estipulados pela Lei nº 9.701/98 e pelas Medidas Provisórias nºs 1.807/99 e 1.991/2000 e reedições, bem como pela Lei nº 9.718/99, garantido à impetrante o direito de recolher pela Lei Complementar nº 7/70 (PIS/Dedução e PIS/Repique), ou, alternativamente, para proceder ao seu cálculo e recolhimento somente sobre o preço dos serviços prestados, afastando a inclusão das demais receitas extraídas da Lei nº 9.718/98.

Tempestivamente, o interessado insurge-se contra o lançamento, conforme impugnação às fls. 206/226, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 367/370 do Acórdão recorrido.

A DRJ em São Paulo - SP julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 16-11.789, de 04/12/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SUB JUDICE.

Não cabe a compensação efetuada pela contribuinte, se o crédito utilizado encontra-se sub judice. A compensação só pode ser efetuada com créditos tributários líquidos e certos, a teor do art. 170 do CTN.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. *A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.*

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. *Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.*

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/01/2007, conforme AR de fl. 377, a empresa interessada interpôs recurso voluntário em 14/02/2007, onde, em síntese, argumenta que são nulos o lançamento e a decisão recorrida porque não reconheceram as compensações efetuadas nos anos-calendário de 2000 e 2002, violando o art. 142 do CTN e o princípio da legalidade; pela impossibilidade de aplicação do art. 170-A do CTN (Lei Complementar nº 104/2001); e porque os créditos compensados são líquidos e certos.

Consta dos autos “*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*” (fls. 432/433) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

SSB

W

Processo n.º 16327.001207/2004-91
Acórdão n.º 201-80.476

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Erasilia, <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>SSB</i> Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 468

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 23/05/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 464.

É o Relatório.

SSB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasil, 11	10 2007
SSB Silvio José da Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Com seu apelo, a recorrente pretende anular o lançamento e a decisão recorrida porque não foi acolhida sua pretensão de compensar eventuais créditos com débitos dos anos de 2000 e 2002.

Sem razão a recorrente.

Nem o auto de infração e nem a decisão recorrida incorreram nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A falta de acatamento de argumento de defesa, mesmo que este argumento se refira a extinção do crédito tributário lançado - por qualquer das modalidades -, nem de longe se constitui cerceamento do direito de defesa, ainda mais quando fundamentado, e bem.

Sobre as compensações, assim decidi a Turma de Julgamento da DRJ recorrida:

“Das Compensações

Do Ano-Calendário de 2000

Quanto ao crédito tributário de PIS apurado no ano-calendário de 2000, a contribuinte alega ter efetuado compensações com créditos de PIS que se encontram sub judice, sem trânsito em julgado.

Contudo, não procede a irresignação da impugnante. Com efeito, uma vez que o crédito que alega possuir se encontra sob julgamento perante o Judiciário, conforme declarou, ele não se reveste da liquidez e certeza indispensáveis à compensação ou restituição.

Nesse sentido, dispõe o art. 170, caput, do Código Tributário Nacional:

‘Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.’

Vale dizer, a compensação só pode ser efetuada entre créditos líquidos e certos, e, se a matéria está sendo discutida judicialmente, obviamente não preenche os requisitos legais. A esse respeito, escrevem HIROMI HIGUCHI, FÁBIO H. HIGUCHI E CELSO H. HIGUCHI (Imposto de Renda das Empresas, IR Publicações, 29ª ed., 2004, p. 714-5):

‘As decisões do STJ são no sentido de não ser possível a compensação quando faltar liquidez e certeza ao crédito. No REsp 56.355-0-PR (DJU de 20-02-95) o STJ decidiu que a compensação prevista pelo art. 66 da

SSB

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 10 2007
Sívio S. Barbosa
Matr. SIAPE 91745

Lei nº 8.383/91 não pode ser efetuada pelo contribuinte ao seu livre arbítrio. O crédito líquido e certo nasce com o reconhecimento do pagamento indevido ou a maior em decisão definitiva do Poder Judiciário.

Por outro lado, a contribuinte havia obtido liminar em tutela antecipada, caso em que não é permitida a compensação, consoante informa P. R. TAVARES PAES (Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Lejus, 1998, p. 387):

‘Frise-se que a tutela antecipada não é via para obtenção de autorização para compensação de débitos e créditos tributários (Agr. Reg. nº 95.04.47.077-7-PR, 1ª seção – rel. Juiz J. A. Souza, Rev. P.C. 01/244).’

Por fim, o art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001, acresceu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, dispondo:

‘Art. 170-A. É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributos, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.’

E sendo essa norma de natureza procedimental ou processual, evidentemente aplica-se aos casos pendentes e até mesmo retroativamente, face ao comando do art. 144, § 1º, do referido código.

Do Ano-Calendário de 2002

Quanto ao crédito tributário de PIS apurado no ano-calendário de 2002, a impugnante alega ter efetuado compensações com o crédito gerado na DIPJ de 2001.

Entretanto, os elementos trazidos pela contribuinte aos autos não permitem concluir que sequer houvesse realmente um eventual crédito gerado na DIPJ de 2001. Cabe observar que as alegações da impugnante a respeito da questão se restringiram aos itens 22 e 23 de fls. 212 e à planilha de fls. 253.

Ao analisar a referida planilha, verifica-se que a mesma se encontra desamparada por qualquer documento que lhe confira embasamento.

Ademais, ainda que hipoteticamente se admitisse que houvesse o direito creditório alegado pela contribuinte, caberia observar que o caso em tela trataria de tributos de espécies diferentes, pois a impugnante estaria compensando débitos de PIS com créditos de IRPJ. Logo, a fim de formalizar a compensação pretendida, seria necessário que a contribuinte ou tivesse apresentado ‘Pedido de Compensação’ nos termos do § 3º, do art. 12, da IN SRF nº 21/97, ou então encaminhado ‘Declaração de Compensação’, conforme o § 1º, do art. 21, da IN SRF nº 210/2002.

Tendo em vista que a contribuinte não demonstra possuir o crédito tributário alegado e tampouco comprova ter adotado os procedimentos legais a fim de efetuar a compensação pleiteada, resta insubsistente a alegação quanto à compensação do crédito tributário de PIS apurado no ano-calendário de 2002.”

[Assinatura]

[Assinatura]

Aos fundamentos da decisão da DRJ recorrida devo acrescentar que, antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN, a legislação de regência da compensação, vigente em 2000, já previa, para o beneficiário de direito creditório reconhecido pelo Poder Judiciário, a necessidade do trânsito em julgado da decisão judicial para efetuar compensações e, também, a necessidade de prévio pedido à Secretaria da Receita Federal, conforme determinam os arts. 12 e 17 da IN SRF n.º 21/97, abaixo reproduzidos, vigente à época em que a recorrente efetuou as compensações:

“Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação da IN SRN n.º 73/97)”

A recorrente não solicitou a compensação à Receita Federal e não o fez exatamente porque não há decisão judicial com trânsito em julgado e, portanto, inexistente crédito líquido e certo a seu favor.

Esclareça-se, no entanto, que se a recorrente lograr êxito definitivo na ação judicial ajuizada em 2000 e restar reconhecido o direito creditório pleiteado, este poderá ser utilizado para compensar os débitos objeto deste processo, desde que obedecida a legislação de regência.

Quanto às compensações que a recorrente alegar ter efetuado em 2002, trata-se de créditos de IRPJ que alega ter. Para a recorrente compensar tais créditos com débitos de PIS (tributo de natureza diferente), como bem disse a decisão recorrida, “seria necessário que a contribuinte ou tivesse apresentado ‘Pedido de Compensação’ nos termos do § 3º, do art. 12, da IN SRF n.º 21/97, ou então encaminhado ‘Declaração de Compensação’, conforme o § 1º, do art. 21, da IN SRF n.º 210/2002”.

Não há prova nos autos de que a empresa recorrente tenha ingressado com pedido de compensação ou com Declaração de Compensação de crédito de IRPJ com débitos de PIS.

Quanto às planilhas e à DCTF anexadas ao recurso, as mesmas não substituem os procedimentos acima referidos.

Ademais, a competência originária para apurar a liquidez e certeza dos eventuais créditos de IRPJ da recorrente é do Delegado da DRF de sua jurisdição e não deste Colegiado.

SSB

[Assinatura]

Processo n.º 16327.001207/2004-91
Acórdão n.º 201-80.476

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 de agosto de 2007

SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 472

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

